



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO N.º: 2014.CAN.APO.25594/14

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de Canindé

INTERESSADO: JOSÉ OLIVEIRA MENDES

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

RELATOR: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO N.º 2527/2015

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais;
- Parecer Ministerial opinando pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria;
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do REGISTRO do ato de aposentadoria n.º 013/2015 com valor de R\$ 788,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** de interesse da Senhora **JOSÉ OLIVEIRA MENDES**, ocupante do cargo Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, por unanimidade de votos, **apreciar a legalidade** do Ato de Aposentadoria, à fl. 221, datado de 20/02/2015, em favor da servidora acima

231  
~

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

---

indicada, com proventos mensais de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), e  
**AUTORIZAR O REGISTRO**, nos termos do Relatório e Voto.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de maio de  
2015.

 \_\_\_\_\_ Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente:  \_\_\_\_\_ - Procurador (a) de Contas

232  
~

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

---

PROCESSO N.º: 2014.CAN.APO.25594/14

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Município de CANINDÉ

INTERESSADO: JOSÉ OLIVEIRA MENDES

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

RELATOR: Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, requerida pela Senhora **JOSÉ OLIVEIRA MENDES**, ocupante do cargo Vigia, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé.

O Ato Concessivo de Aposentadoria (fl. 211), assinado pelo Senhor Francisco Celso Crisóstomo Secundino, Prefeito Municipal, e pela Senhora Eugênia Chaves Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de CANINDÉ - IPMC, datado de 20/02/2014, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais).

Ato contínuo, os autos foram distribuídos e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Cumpridas as diligências suscitadas, o feito retornou a esta Corte de Contas. Novamente a Inspeção competente analisou o feito, manifestando-se por meio da Informação nº 6.044/2015 (fls. 224/225), informando que o referido servidor implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Instado a se manifestar sobre a matéria (fl. 227), O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, fl.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

229, emitiu Parecer nº 3113/2015, pela **LEGALIDADE DO REGISTRO DA APOSENTADORIA** ora pleiteada, nos termos do artigo 78, inciso III da Constituição Estadual, c/c com o artigo 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93.

É o Relatório.

Passo a decidir.

### RAZÕES DO VOTO

Da análise dos documentos apresentados, o contido na Informação da Inspeção (fls. 224/225) que atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão da aposentadoria, inclusive informação e cálculos efetuados pelo departamento responsável.

Assim, acolho as razões acima esposadas como procedentes e não vislumbro qualquer ilegalidade na concessão da aposentadoria perseguida.

Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão da aposentadoria *sub analyse*, manifesto-me pelo **Registro do Ato de Aposentadoria** em comento.

### VOTO

**ANTE O EXPOSTO**, tendo em vista a Informação da Inspeção (fls. 224/225) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 229), **VOTO** pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais do servidor **JOSÉ OLIVEIRA MENDES**, ocupante do cargo Vigilante, com lotação na Secretaria



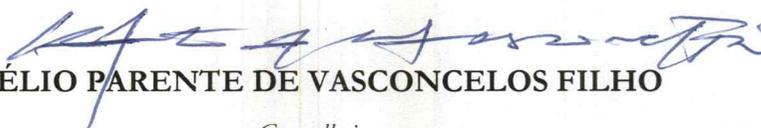
ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

---

de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de  
maio de 2015.

  
HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

*Conselheiro*

- RELATOR -